

JURISPRUDÊNCIA CRIMINAL

Supremo Tribunal Federal

Recurso de Habeas-Corpus n.º 58.928 — RJ

(Primeira Turma)

Relator : O Sr. Ministro Clóvis Ramalhete.

Recorrente: Cláudio Alves da Silva — Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

— Quadrilha e furto qualificado (CP, art. 155, § 4.º) — Se o réu primeiro associou-se para furtar e, após, o grupo iniciou a prática desses delitos, dois crimes estão praticados, o de quadrilha (CP, 288) e o de furto (CP, art. 155). Entretanto, o furto, ainda que praticado pelo grupo, é apenado como delito simples, não qualificado como de associados (CP, art. 155, § 4.º, IV), o que seria *bis in idem*, pois a circunstância associativa criminal, no caso, constitui fato anterior e autônomo já apenado (CP, art. 288). *Habeas-Corpus* concedido, parcialmente, para excluir a qualificação do furto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte ao recurso.

Brasília, 5 de junho de 1981.

Antonio Neder, Presidente

Clóvis Ramalhete, Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Clóvis Ramalhete: O advogado Jair Leite Pereira impetrou ordem de *habeas-corpus*, ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em favor de Cláudio Alves da Silva. O paciente está condenado pelo Juiz da 5.ª Vara Criminal da Comarca da Capital, como incurso no art. 288, parágrafo (quadrilha), do Cód. Penal, e também como tendo infringido ainda o art. 155; mas foi qualificado, esse crime de furto, pela sentença, com a circunstância do § 4.º, n.º IV, desse artigo do Código Penal (furto mediante concurso de duas ou mais pessoas).

Entende o impetrante que o delito de furto, desde que qualificado pelo § 4.º do n.º IV do Código Penal, absorve o crime do art. 288 desse Código; assim não deve haver a aplicação das penas de um e de outro, pelo mesmo fato criminoso.

2. O acórdão ao *habeas-corpus*, no entanto, negou-o. Alega serem autônomas as figuras delituosas.

3. Parecer da Procuradoria-Geral da República (fls. 56) pela concessão do *habeas-corporis*.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Clóvis Ramalhete (Relator): Dou provimento, em parte, ao recurso, por verem duas condenações pelo mesmo fato de o paciente associar-se, como outras pessoas, em quadrilha para furtar. Deve ser reformada a sentença e mantida a condenação, mas com adequada aplicação da lei penal.

Na realidade constitui penalizar duplamente pelo mesmo fato, a sentença, que após acolher a denúncia por delito de quadrilha e aplicar a pena do art. 288 do Código Penal, ao julgar no processo, o furto, outra vez acolhe e pune o fato de haver o agente se associado com terceiros, para a prática do furto, em que condena o paciente, mas acrescenta-lhe, assim, a exasperação da pena em decorrência da associação delinqüente, circunstância, no entanto, já punida pela sentença, com o delito autônomo, o de quadrilha.

2. No caso, a denúncia conduz o julgador. Segundo ela, ocorreu, primeiramente, a reunião dos comparsas para delinqüerem juntos, o paciente entre eles. Após assim organizados em quadrilha, deram de praticar furtos de automóveis, vindo a serem processados e condenados.

3. A condenação deverá ser a de quadrilheiros, delito autônomo — 2 anos de reclusão, e mais a de furto simples. A pena será a de furto, — 1 ano de reclusão, não subsistindo a qualificação dele, pela circunstância do agrupamento de pessoas para o furto, pois que este fato associativo criminal já está apenado no acolhimento do crime de quadrilha, art. 288 do Código Penal.

4. Nesse sentido, concedo a ordem a fim de reformar a sentença, excluindo a duplicação da penalidade pelo mesmo fato, restando a condenação por delito de quadrilha (art. 288, parágrafo, C. Penal) — 2 anos de reclusão e a de furto simples (art. 155) — 1 ano de reclusão — revogada a qualificação do futuro, constante da sentença, nos termos do § 4.º, n.º IV do Cód. Penal, que não tem cabimento.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

RHC-58.928 — RJ — Rel. Min. Clóvis Ramalhete. Recte.: Cláudio Alves da Silva (Adv.: Jair Leite Pereira). Recdo.: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Decisão: Deu-se provimento, em parte, ao recurso de *habeas-corporis*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votação uniforme.

Presidência do Senhor Ministro Antonio Neder. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Soares Muñoz, Rafael Mayer e Clóvis Ramalhete.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Cunha Peixoto. Subprocurador-Geral da República, o Dr. Francisco de Assis Toledo.

Brasília, 5 de junho de 1981.

Antônio Carlos de Azevedo Braga, Secretário.